



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2023

(Do Sr. Domingos Sávio)

Altera o Código de Processo Penal, para determinar a destinação de parcela dos recursos obtidos com a venda de bens apreendidos para as finalidades que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5237/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Altera o Código de Processo Penal, para determinar a destinação de parcela dos recursos obtidos com a venda de bens apreendidos para as finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133, do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 133.

§ 3º Dos recursos a que se refere o § 2º deste artigo, um percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 40% (quarenta por cento) será destinado às polícias federal, estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o *caput* deste artigo, devendo o produto das transferências ser aplicado em equipamentos de combate ao crime.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir do início da vigência da lei orçamentária anual imediatamente posterior.



JUSTIFICAÇÃO

O combate tradicional ao crime sempre foi centrado na prisão dos criminosos, o que é importante, claro, mas não suficiente para combater o crime organizado. As organizações criminosas podem existir e sobreviver às próprias pessoas que as integram. Assim, quando se afasta um líder ou integrante de uma organização criminosa, a sua substituição permite a continuidade da atividade. Para impedir a atuação do crime organizado, é preciso retirar os meios que permitem às organizações desenvolver suas atividades ilícitas.

A sistemática jurídico-policial atual não pode se contentar tão somente com o esclarecimento da autoria e da materialidade do crime, levando os responsáveis à prisão. É imperioso também o confisco dos bens dos autores do fato, adquiridos de forma ilícita em situações específicas.

O combate à movimentação financeira criminosa deve nortear as atividades policiais em uma nova visão teleológica, sendo necessário que o conceito de “asfixia econômica” seja empregado como fator motivador.

Como regra geral, os bens apreendidos que não possam ser restituídos durante a persecução penal são leiloados. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, determina a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

O dinheiro apurado que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé é recolhido aos cofres públicos, devendo ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

De fato, a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) estabeleceu, de forma especial, que os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados em decorrência de investigações envolvendo tráfico de drogas, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A Lei n. 7.560/86, que criara o Fundo Nacional Antidrogas, previa que qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizado em



atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do FUNAD, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Posteriormente, veio ao mundo jurídico a Lei n. 13.886/2019, que deu nova destinação aos bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Agora os recursos do FUNAD deverão ser disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel, percentual de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária.

Infelizmente, esse percentual do valor leiloado é revertido em favor das Polícias apenas quando se tratar de bens apreendidos em investigações sobre crimes tipificados na Lei de drogas.

O que se pretende é que o percentual de 20% a 40% relativo a leilão de bens apreendidos ou sequestrados em qualquer caso seja revertido a favor da polícia que realizou a constrição.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

2023-4783





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 133	<u>https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689</u>
---	--

FIM DO DOCUMENTO